



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.902 - DF (2005/0149193-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À CF. SÚMULA 126/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mantém posicionamento no sentido de que o exame da matéria atinente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, instituída pela MP n. 1.587/97, convertida na Lei n. 9.651/98, implica a análise de legislação infraconstitucional, de modo que encontra óbice o conhecimento do recurso extraordinário.

II - A Súmula 283/STF enuncia ser *inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

III - Embargos de Declaração acolhidos para reconhecer a não incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento do recurso especial por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.902 - DF (2005/0149193-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A União opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 344/348, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo em vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão de origem e ante a ausência de interposição de recurso extraordinário, apresenta-se inafastável a aplicação da Súmula 126/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, assinala que, *a despeito do enfoque constitucional conferido pelo acórdão ora embargado ao tema, ambas as Turmas do c. STF entendem **que tal discussão perpassa apenas pela seara infraconstitucional***, de forma que não se pode exigir que a União, para ter seu recurso especial processado e acolhido, tivesse que interpor recurso extraordinário ***sabidamente incabível, de acordo com a jurisprudência do STF e também com a Súmula da Corte Suprema.***

Argumenta ser a questão atinente à aplicação e interpretação da Lei n. 9.651/98, não havendo afronta direta, mas apenas reflexa, a dispositivo constitucional.

Requer o afastamento do enunciado da Súmula 126/STJ, com o consequente exame do mérito do recurso especial.

Instada a se manifestar, a parte embargada restou silente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.902 - DF (2005/0149193-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mantém, de fato, posicionamento no sentido de que o exame da matéria atinente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, instituída pela MP n. 1.587/97, convertida na Lei n. 9.651/98, implica a análise de legislação infraconstitucional, de modo que encontra óbice o conhecimento do recurso extraordinário. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. CONCESSÃO NEGADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, quando sub judice a controvérsia sobre o pagamento a servidor cedido a órgão diverso, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedentes: AI 828.671, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 9/12/2010, AI 733.948-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18/6/2009, e AI 805.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25/6/2013 e AI 769895-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 12/3/2010.

2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS – GDI. LEI Nº 9.651/98, ART. 2º. CESSÃO. ATRIBUIÇÕES JUNTO AO ÓRGÃO CESSIONÁRIO SEMELHANTES ÀS EXERCIDAS PERANTE O CEDENTE. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. INTELIGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA”.

4. Agravo DESPROVIDO.

(AI 859514, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 13/12/2013, publicado em DJe-023 DIVULG 03/02/2014 PUBLIC 04/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O precedente do Pretório Excelso esclarece que os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária (AI 859514, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 13/12/2013, publicado em DJe-023 DIVULG 03/02/2014 PUBLIC 04/02/2014). Acerca do tema, também os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta (AI 804.854-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25/11/2010) (grifos)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279.

1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279).

2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes.

3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF.

4. Agravo regimental improvido (AI 756.336-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/10/2010) (grifos)

Dessa forma, merece prosperar a pretensão da embargante, razão pela qual passo ao exame do mérito da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na via mandamental, deu provimento à apelação, para restabelecer o pagamento de gratificação, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.651/98 - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, é devida em sua integralidade tanto aos servidores ativos e inativos, mesmo àqueles servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que não há previsão legal de pagamento proporcional da referida gratificação.

2. Assim, não poderia a Administração, sob o argumento de erro administrativo, reduzir o seu valor para os servidores beneficiados com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade, e não existe na lei de regência exceção alguma quanto às aposentadorias proporcionais.

3. Precedente desta Turma.

Em suas razões, a União aponta ofensa aos arts. 2º e 11 da Lei 9.651/98 e 186, III, c, da Lei 8.112/90, porquanto, a seu ver, a Gratificação de Desempenho de Informações Estratégicas - deve ser paga em 75% do total, quando impossível a avaliação do rendimento do servidor, como ocorre na hipótese dos autos, eis que todos os impetrantes são aposentados.

Afirma que a proporcionalidade somente deveria incidir sobre as parcelas em destacado da remuneração dos servidores, tendo em vista que a aposentadoria se deu com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre que, no que toca à alegação de ofensa ao art. 11 da Lei n. 9.651/98, o recurso especial, da mesma forma, não preenche os requisitos de admissibilidade. Isso porque, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, assim consignou:

Pelo que se verifica da legislação supracitada, a gratificação em discussão foi instituída indistintamente tanto para os servidores em atividade como para os aposentados, sendo que, para estes, o número de pontos considerados para o cálculo é o equivalente a 75% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho, não cogitando a lei de regência de redução desse percentual em caso de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Ocorre que, a indigitada autoridade coatora após ter concedido aposentadoria proporcional ao tempo de serviço dos impetrantes, com pagamento integral da mencionada gratificação, promoveu a sua redução, sob o argumento de que sendo a aposentadoria proporcional, a gratificação de desempenho de atividade não poderia ser paga em sua totalidade.

Cumpre salientar, porém, que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, só pode atuar de acordo com os expressos termos da lei de regência, e a lei instituidora do benefício não excepcionou as aposentadorias proporcionais por tempo de serviço do pagamento integral da gratificação. Logo, se não há previsão legal que determine a redução da gratificação em caso de aposentadoria proporcional, não poderia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador público agir sponte própria, aplicando o redutor àqueles servidores que se beneficiaram da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço (fls. 257/259).

Do exame das razões recursais, verifica-se que a União não impugnou o fundamento de inexistência de previsão legal atinente ao pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, para os servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a despeito de ter o Tribunal utilizado este alicerce para restabelecer o pagamento da Gratificação em referência no percentual de 75%.

Assim, diante da não impugnação de todos os fundamentos os quais se fundou o acórdão recorrido, deve incidir, na espécie, o enunciado da Súmula 283/STF, segundo o qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Assim decidiu a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do Recurso Especial n. 9.413.90, cujo julgado recorrido continha teor idêntico ao do presente. *Litteris:*

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. REDUÇÃO. ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.651/98. ACÓRDÃO AMPARADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE ATACA APENAS UM DELES. ENUNCIADO 283/STF. ARTIGOS 40, 41, § 3.º e 189 DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

Preliminarmente, quanto à alegada violação dos arts. 40, 41, § 3.º e 189 da Lei n.º 8.112/90, verifica-se que tal fundamento não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, ensejando a incidência, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Saliente-se que é defeso o exame por esta Corte de matéria, inclusive de ordem pública, que não tenha sido objeto de discussão na origem, o que se verifica in casu.

Sob esse enfoque confirmam-se os seguintes precedentes:
[...]

No que diz respeito à violação do art. 11 da Lei n.º 9.651/98, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso também não reúne condições de admissibilidade, em razão da incidência do teor da Súmula 283/STF.

O Tribunal a quo, ao examinar a demanda, asseverou:

Pelo que se verifica da legislação supracitada, a gratificação em discussão foi instituída indistintamente tanto para os servidores em atividade como para os aposentados, sendo que, para estes, o número de pontos considerados para o cálculo é o equivalente a 75% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho, não cogitando a lei de regência de redução desse percentual em caso de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Ocorre que, a indigitada autoridade coatora após ter concedido aposentadoria proporcional ao tempo de serviço dos impetrantes, com pagamento integral da mencionada gratificação, promoveu a sua redução, sob o argumento de que sendo a aposentadoria proporcional, a gratificação de desempenho de atividade não poderia ser paga em sua totalidade.

Cumprе salientar, porém, que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, só pode atuar de acordo com os expressos termos da lei de regência, e a lei instituidora do benefício não excepcionou as aposentadorias proporcionais por tempo de serviço do pagamento integral da gratificação. Logo, se não há previsão legal que determine a redução da gratificação em caso de aposentadoria proporcional, não poderia o administrador público agir sponte própria, aplicando o redutor àqueles servidores que se beneficiaram da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço " (fls. 128/129).

Com efeito, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da inexistência previsão de pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, para os servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, fundamento no qual se baseou o Tribunal a quo para restabelecer o pagamento da referida gratificação, no percentual de 75%, conforme instituído pela legislação de regência.

Dessarte, o recurso especial não rebateu todos os fundamentos que ampararam o acórdão recorrido. Assim, na espécie, aplica-se o disposto na Súmula 283 do STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...]

(REsp 941390, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Monocrática, DJ de 29/3/2011).

Na mesma oportunidade, a em. Ministra destacou os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Recurso Extremo, quando a decisão se assenta em mais de um fundamento suficiente e o apelo não abrange todos, como preconiza o Verbete 283 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 902.538/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. REPRESENTANTE LEGAL DO LOCADOR. PRECEDENTE. MATÉRIA DE PROVA, SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO ADEQUADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO, POSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.

[...]

3. Não impugnado o fundamento do acórdão recorrido, que houve por bem afastar a alegação de cerceamento de defesa, aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF. "Mantém-se incólume o fundamento do acórdão recorrido que não foi objeto de impugnação específica".

[...]

7. Recurso especial não conhecido." (REsp 331.533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009).

Outrossim, consoante consignado no parecer do Ministério Público Federal, a Lei n. 9.651/98 não faz distinção entre aposentadoria integral e proporcional para fins de cálculo da referida gratificação, mas, ao contrário, estipula que, diante da impossibilidade de cálculo de pontos de desempenho para o servidor aposentado, a gratificação em comento será paga, indistintamente, no patamar de 75% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho. [...] Não há, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de aplicação de redutor sem previsão legal à gratificação de desempenho percebida pelos recorridos, sendo, dessa forma, irrelevante o fato de terem se aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, diante da inexistência de distinção nesse sentido na lei que instituiu a referida gratificação (fls. 318/325).

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para reconhecer a não incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento do recurso especial por outros fundamentos expostos nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0149193-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 779.902 / DF

Número Origem: 199934000377791

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.